



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10331.000123/2004-94
Recurso nº. : 145.643
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : ANTONIO DE PÁDUA DA SILVA VIANA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.121

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO –
EMPRESA INATIVA – Não cabe a aplicação da multa por atraso na
entrega da declaração quando o contribuinte é sócio de empresa
inapta e o mesmo não se enquadra em qualquer outra hipótese
prevista na lei que implique na obrigatoriedade de sua entrega.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ANTONIO DE PADUA DA SILVA VIANA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM:

07 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA,
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO
AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10331.000123/2004-94

Acórdão nº : 106-15.121

Recurso nº : 145.643

Recorrente : ANTONIO DE PÁDUA DA SILVA VIANA

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face de Antonio de Pádua da Silva Viana para cobrança de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário 1999, no valor de R\$ 165,74.

O contribuinte impugnou o lançamento sob a alegação de que por força do art. 138 do CTN, estaria ele dispensado do recolhimento da referida multa, em razão do instituto da denúncia espontânea.

Às fls. 23 foi anexada tela do sistema da Receita Federal do qual consta que o contribuinte é titular de firma individual "ativa regular".

Os membros da 1ª Turma da DRJ em Fortaleza mantiveram o lançamento, ao argumento de que estaria o contribuinte obrigado à apresentação da dita declaração em razão do disposto no art. 1º, III, 'a', e que não havia que se falar em denúncia espontânea quanto a obrigações acessórias.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho, reiterando os argumentos expendidos em sua impugnação e acrescentando que a firma da qual é titular está inapta há anos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10331.000123/2004-94
Acórdão nº : 106-15.121

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo (cf. certificado às fls. 44) e preenche todas as demais formalidades legais, por isso dele conheço e passo a analisar seus fundamentos.

O Recorrente apresentou a Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário de 2000 em atraso. Da declaração não consta o recebimento de quaisquer rendimentos, sejam tributáveis ou não.

Na decisão recorrida, entendeu a DRJ que o Recorrente estaria obrigado à apresentação da referida declaração em razão do disposto no art. 1º, inc. III da Instrução Normativa nº 123/2000, por ser titular de firma individual.

De fato, consta dos autos que a referida empresa está ativa e regular (fls. 23), razão pela qual não haveria qualquer norma que o dispensasse da apresentação tempestiva da Declaração de Ajuste Anual – ainda que seus rendimentos sejam iguais a zero ou estejam abaixo do limite legal para declarar.

Entretanto, o Recorrente trouxe aos autos comprovante de inscrição no CNPJ, extraído da internet em 16.02.2004, do qual consta que a referida empresa está inapta desde agosto de 1997 (cf. fls. 41). Trouxe também cópia do Recibo de Entrega da Declaração Anual Simplificada (ano-base 2001) apresentada pela firma individual Antonio de Pádua da Silva Viana, da qual consta a informação de que a empresa esteve inativa nos anos de 1998 a 2000.

Assim sendo, do que dos autos consta, parece-me que o Recorrente não se enquadra entre os contribuintes obrigados à apresentação de Declaração de Ajuste Anual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10331.000123/2004-94
Acórdão nº : 106-15.121

Tal situação já foi apreciada por este Primeiro Conselho em inúmeros julgados, dentre os quais destaco o acórdão nº 104-19963, da Quarta Câmara, cuja relatora foi a Dra. Leila Maria Scherrer Leitão, e do qual se extrai a seguinte ementa:

MULTA - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA - FIRMA INDIVIDUAL INAPTA E OMISSA CONTUMAZ - A apresentação da DIRPF é uma obrigação acessória, com cumprimento de prazo fixado em lei, sujeitando-se à apresentação, independente do valor dos rendimentos obtidos, o sócio ou titular de firma individual. Entretanto, não mais confirmada a participação do sujeito passivo em quadro societário ou titular de firma individual, em face de a pessoa jurídica estar inapta, há anos, nos registros do órgão administrador do tributo, a exigência de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física deve ser cancelada, quando o declarante não se enquadre em outra hipótese que o obrigue à apresentação da DIRPF. Recurso provido.

Por isso, levando-se em consideração que consta dos autos a prova de que a empresa da qual o Recorrente era titular estava inativa no exercício a que se refere a multa em questão, e considerando a inexistência, nos autos, de prova do seu enquadramento em qualquer das outras situações previstas em lei como obrigatórias à apresentação da dita Declaração, entendo ser incabível a aplicação da multa, uma vez que o Recorrente não estava obrigado a apresentar a mencionada Declaração.

Por isso, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI